



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10283.005168/2001-25  
**Recurso n°** 133.377 Voluntário  
**Matéria** COFINS (Auto de Infração)  
**Acórdão n°** 203-12.874  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA (Centro de Ensino Superior Nilton Lins)  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1997

**DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS.**

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

**ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 LEI Nº 8.212/91**

As instituições de educação e de assistência social terão as receitas relativas às atividades próprias da entidade isentas da Cofins, desde que atendidas as condições dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pelo não atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 06 08  
Merlido Curiano de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

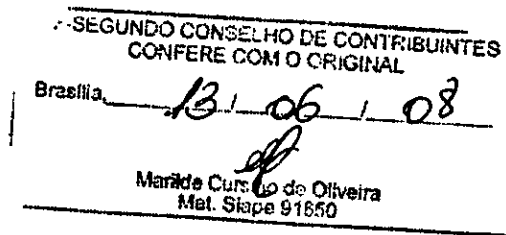
Presidente

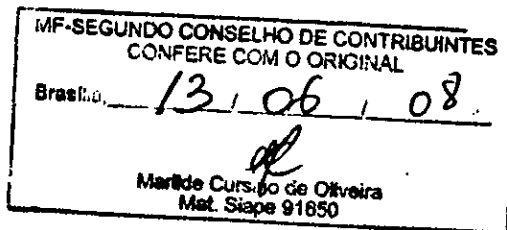


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.





## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração cientificado ao contribuinte no dia 29/06/2001, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, no valor de R\$ 364.335,76, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. No auto de infração há a informação de que fora expedido Ato Declaratório por parte do Delegado da Receita Federal em Manaus - AM suspendendo a imunidade da atuada, uma instituição de ensino, retroativamente aos anos de 1995 a 1997.

Na Impugnação colhe-se a informação de que, por conta da suspensão da imunidade, outros autos de infração foram lavrados contra a atuada, para a exigência de IRPJ, CSLL e PIS/Pasep e Cofins, estes reflexos do primeiro.

A 2ª Turma da DRJ em Belém-PA manteve integralmente o lançamento, considerando que a imunidade do artigo 150, VI, letra c, da Constituição Federal não se aplica à Cofins.

No Recurso Voluntário a atuada reitera a sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar serviços educacionais e limita-se a questionar a autuação sob o argumento principal de que, por conta dessa condição, tem, a teor do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a imunidade tributária quanto às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

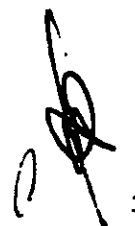
Alega que, nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição Federal, somente uma lei complementar poderia regular o exercício do gozo da imunidade, a teor de decisões do STF que colaciona. E, em não havendo tal dispositivo que preencha tais condições no nosso ordenamento jurídico, o que estaria a disciplinar as condições para a fruição da imunidade seria o artigo 14 do Código Tributário Nacional, já que fora recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar.

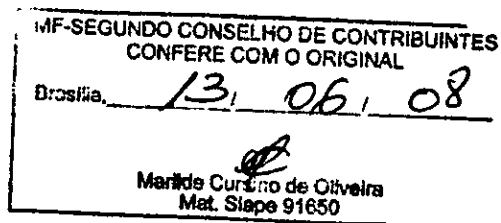
Entende que o STF, ao analisar a ADIN nº 2.028-5 e conceder medida liminar suspendendo a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, de 1998, na parte em que este alterou a redação do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, teria reconhecido a inconstitucionalidade das exigências contidas na legislação ordinária para a concessão da *isenção* das contribuições sociais às entidades de assistência social.

Alega, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que criou uma distinção entre as *receitas próprias* e as *receitas impróprias*, não essenciais, fazendo incidir sobre essas a Cofins, e que cumpriu a todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Arrolamento de bens à fl. 375.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 09/12/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/01/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Registro, inicialmente, que a matéria tributada pelo fisco se fez incidir sobre as receitas de mensalidades, de matrículas e de vestibulares, durante os anos de 1995, 1996 e 1997, e foram obtidas a partir da escrituração contábil apresentada pela autuada.

Em prestígio ao princípio da lealdade processual, suscito de ofício a decadência da Cofins para os períodos de apuração anteriores a 31/05/1996 já que o auto de infração foi cientificado à autuada no dia 29/06/2001, e, dentre as várias opiniões acerca da contagem do prazo decadencial para a constituição da Cofins, há a dos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim, por esta tese, estariam decaídos os lançamentos de 1995 até 31/05/1996.

Todavia, entendo que a regra a ser aplicada é a do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece um prazo de dez anos contados do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o que, portanto, abrigaria a todos os períodos da autuação.

Afasto, portanto, a decadência parcial acima referenciada.

As únicas questões postas pela Recorrente diante deste Colegiado foram a alegada inconstitucionalidade das mudanças trazidas pela MP nº 2.158-35, de 2001 e a possibilidade ou não de uma lei ordinária regular as condições para a fruição da imunidade do § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Quanto às alegações acerca da MP 2.158-35, de 2001, deixo de apreciá-las haja vista que o efeito produzido pelas suas alterações, mais especificamente as dos artigos 13 e 14, passou a vigor somente em 1999 e a matéria deste auto de infração só vai até o ano de 1997.

Como relatado acima, a Recorrente entende que a imunidade da Cofins está tratada no referido dispositivo constitucional, porém, na falta de lei complementar a regulamentá-la, as condições seriam aquelas estabelecidas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que diz observar integralmente, ou seja, não aquelas regras estabelecidas pelo artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

A Recorrente não tem razão.

O art. 195, § 7º, da CF/1988, dispõe:

*Art. 195*

(...)



§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Primeiramente, deixo consignado que o STF, a jurisprudência deste Colegiado e a totalidade da doutrina sedimentaram o entendimento de que a expressão “são isentas”, contida no parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, na verdade, se refere à imunidade, porquanto a intributabilidade foi fixada pelo próprio Texto Constitucional.

De outra parte, esta Terceira Câmara tem considerado que os requisitos legais para a fruição da imunidade se encontram listados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, diferentemente, portanto, do pugnado pela interessada, que entende poderem estar os mesmos listados apenas em “lei complementar”, tal qual o CTN, no seu artigo 14.

Apesar desse entendimento da interessada estar escudado em boa parte da doutrina, não se posicionou nessa linha o STF, ADIN 2.028-5/DF, bem como nos Mandados de Injunção n.ºs. 605-9 e 616-4:

*ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.732/98.*

*Não cabe Mandado de Injunção para tornar efetivo o exercício da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Magna, com alegação de falta de norma regulamentadora do dispositivo, decorrente de suposta inconstitucionalidade formal da legislação ordinária que disciplinou a matéria. MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 605-9 RIO DE JANEIRO, 30/08/2001, Relator Ministro Ilmar Galvão.*

*CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL SENS FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 616-4/SÃO PAULO, 17/06/2002, Relator Ministro Nelson Jobim.*

Nesses julgados se baseou o ilustre Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para proferir o Acórdão 203-10.150, de 18 de maio de 2005, que ficou assim ementado:

*“COFINS. IMUNIDADE. Artigo 195, § 7º, da CF/1988. Firmado está na jurisprudência do STF que só é exigível a lei complementar quando a Constituição expressamente a ela fizer alusão. Assim, quando a Constituição Federal alude genericamente a” lei “para estabelecer o princípio da reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar. A lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí, quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos do art. 55 disposições próprias considerando o sentido maior do texto constitucional, implicando que*

 5

Brasília, 13, 06, 08

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sisepe 91650

*tal norma se preste como balizadora dos requisitos necessários ao gozo da imunidade veiculada pelo § 7º, do art. 195, da CF/1988”.*

Fundamentada, portanto, a possibilidade de a Lei n° 8.212/1991 estabelecer os contornos para a fruição da imunidade, vejamos quais foram eles. É no artigo 55 que os mesmos se encontram:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n° 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.2001)*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*VI - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)*

*§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*



§ 3ª Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4ª O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5ª Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

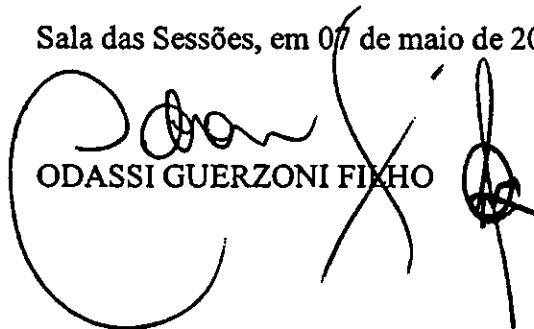
§6ª (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001." (grifei).

Ora, no presente caso a autuada, quer na impugnação, quer agora, nesta fase, sequer esboça argumentação a respeito do cumprimento desses quesitos, ou seja, nem mesmo alega cumpri-los, o que se mostra coerente, de certa forma, com a postura de submeter-se apenas às condições do artigo 14 do CTN e a não a esse dispositivo.

Assim, o cumprimento das exigências previstas pelo art. 14 do CTN não se mostra suficiente para que a autuada fique ao abrigo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, haja vista não se tratar de entidade beneficente de assistência social.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

